

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 019/2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

16/05/2023 (TERÇA-FEIRA) - 19:00 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 059/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.466.068,64 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e dá outras providências. Processo nº 16255.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 060/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 18.195.318,65 (dezoito milhões cento e noventa e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), e dá outras providências. Processo nº 16256.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 073/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), e dá outras providências. Processo nº 16269.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 074/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 68.407.913,67 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e treze reais e sessenta e sete centavos), e dá outras providências. Processo nº 16270.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 075/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), e dá outras providências. Processo nº 16271.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 076/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.588.951,88 (sete milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), e dá outras providências. Processo nº 16272.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 044/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Rio Claro. Processo nº 16238.

8 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 070/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui a Política Municipal de Atendimento à Gestante no Município de Rio Claro. Processo nº 16266.

9 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 080/2023 - RODRIGO APARECIDO GUEDES E VEREADORES** - Dispõe sobre a publicidade do cardápio oferecido na alimentação escolar dos alunos da rede municipal da educação de Rio Claro. Processo nº 16277.

10 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 081/2023 - MESA DIRETORA** - Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**. Processo nº 16278.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 085/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 057 de 14/12/2010 e da Lei Complementar nº 095 de 22/12/2014 e dá outras providências. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 85/2023. Processo nº 16285.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 086/2023 - VEREADORES** - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 118/2017. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 86/2023 - pela legalidade. Processo nº 16286.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 059/2023

PROCESSO N° 16255

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
Delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.466.068,64 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito reais e quatro centavos).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.466.068,64 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito reais e quatro centavos) nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.04 - FUNDEB

07.04.12.361.2001.2251.3.3.90.39 (4003) - Transporte de alunos	R\$ 2.466.068,64
TOTAL	R\$ 2.466.068,64

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto com recursos de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO do Exercício de 2023 de Recursos do FUNDEB-VAAR, conf. Artigos 212-A, Inciso V, "C" da Constituição Federal, art. 5º, III e art. 6º, III da Lei 14.113/2020 e de acordo com art. 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Excesso de Arrecadação no Exercício de 2023

Excesso de Arrecadação (FUNDEB - VAAR)	R\$ 2.466.068,64
TOTAL	R\$ 2.466.068,64

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descritos nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/05/2023 - Maioria Absoluta.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 060/2023

PROCESSO N° 16256

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 18.195.318,65 (dezoito milhões cento e noventa e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 18.195.318,65 (dezoito milhões cento e noventa e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do Artigo 41, Incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.02 - ENSINO FUNDAMENTAL PRÓPRIO

07.02.12.361.2001.1001.4.4.90.51 (3967) - Constr. Ref. e Ampliação	R\$ 1.350.000,00
07.02.12.361.2001.2250.3.3.90.39 (3966) - Manut. Unidades Escolares	R\$ 1.300.000,00
07.02.12.361.2001.2250.4.4.90.52 (3968) - Manut. Unidades Escolares	R\$ 500.000,00
07.02.12.361.2001.2251.3.3.90.39 (XXXX) - Transporte de Alunos	R\$ 5.000,000,00

07.03 - EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E CRECHES

07.03.12.365.2001.1055.4.4.90.51 (XXXX) - Constr. Ref. e Amp. Creches	R\$ 500.000,00
07.03.12.365.2001.1056.4.4.90.51 (3972) - Constr. Ref. e Amp. Pré Esco.	R\$ 1.000.000,00
07.03.12.365.2001.2299.3.3.90.39 (3969) - Manut. Unid. Escol. Creches	R\$ 1.300.000,00
07.03.12.365.2001.2299.4.4.90.52 (3970) - Manut. Unid. Escol. Creches	R\$ 500.000,00
07.03.12.365.2001.2300.3.3.90.39 (3971) - Manut. Unid. Escol. Pré Escolas	R\$ 1.245.318,65
07.03.12.365.2001.2300.4.4.90.52 (3973) - Manut. Unid. Escol. Pré Escolas	R\$ 500.000,00

07.05 - MERENDA ESCOLAR

07.05.12.306.2001.2252.3.3.90.30 (3974) - Manut. da Merenda Escolar	R\$ 1.500.000,00
07.05.12.306.2001.2252.3.3.90.30 (3975) - Manut. da Merenda Escolar	R\$ 1.500.000,00
07.05.12.306.2001.2252.3.3.90.30 (3976) - Manut. da Merenda Escolar	R\$ 2.000.000,00

TOTALR\$ 18.195.318,65

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022 de Recursos do Salário Educação - FNDE, de acordo com art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022

Superávit Financeiro Disponível (**Salário Educação - FNDE QSE**)R\$ 18.195.318,65

TOTAL**R\$ 18.195.318,65**

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/05/2023 - Maioria Absoluta.

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 073/2023

PROCESSO N° 16269

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), nos termos do Artigo 41, Incisos I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

08.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

08.01.15.451.5011.1003.4.4.90.51 (4011) - Obras no Sistema Viário	R\$ 17.000.000,00
TOTAL	R\$ 17.000.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto com Excesso de Arrecadação do Exercício de 2023 de Recursos advindos da União de acordo com art. 43, §1º, incisos II da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Excesso de Arrecadação por conta de recursos da UniãoR\$ 17.000.000,00

TOTAL**R\$ 17.000.000,00**

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/05/2023 - Maioria Absoluta.

05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 074/2023

PROCESSO N° 16270

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 68.407.913,67 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e treze reais e sessenta e sete centavos), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 68.407.913,67 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e treze reais e sessenta e sete centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

08.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

08.01.15.451.5011.1002.4.4.90.51 (4016) - Drenagem Águas Pluviais	R\$ 7.000.000,00
08.01.15.451.5011.1003.4.4.90.51 (3706) - Obras no Sistema Viário	R\$ 61.407.913,67

FR 07 - Operação de Crédito

TOTAL	R\$ 68.407.913,67
-------------	-------------------

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, será coberto, de acordo com art. 43 parágrafo 1º, incisos I e IV da Lei 4.320/64, com recursos de:

I - Operação de Crédito a ser firmada junto ao Banco do Brasil, de acordo com art. 43, §1º, inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64 no valor deR\$ 50.000.000,00

II - Saldo restante da Operação de Crédito formalizada junto ao Banco do Brasil no valor deR\$ 15.000.000,00

III - Superavit financeiro apurado no Exercício de 2.022 de Operação de Crédito no valor deR\$ 3.407.913,67

TOTAL	R\$ 68.407.913,67
-------------	-------------------

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025 - Lei 5555 de 18/11/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO - Lei nr. 5505 de 20/07/2021 do Exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/05/2023 - Maioria Absoluta.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 075/2023

PROCESSO N° 16271

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), nos termos do Artigo 41, Incisos I, da Lei Federal nº 4.320/64, com as seguintes classificações orçamentárias:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

08.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

08.01.15.451.5011.1003.4.4.90 (4012) - Obras no Sistema Viário	R\$ 9.200.000,00
08.01.15.451.5011.1002.4.4.90 (4014) - Drenagem Águas Pluviais	R\$ 8.800.000,00

TOTAL R\$ 18.000.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto com a Anulação de Dotação Orçamentária do Orçamento Vigente de acordo com art. 43, §1º, incisos III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

05.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

05.01.28.843.7002.2246.4.6.90.71 (3526) - Dívida Pública	R\$ 18.000.000,00
--	-------------------

TOTAL R\$ 18.000.000,00

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/05/2023 - Maioria Absoluta.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 076/2023

PROCESSO N° 16272

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.588.951,88 (sete milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.588.951,88 (sete milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SISTEMA VIÁRIO

21.02 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

21.02.15.452.8003.2023.3.3.90.39 (3840) - Manut. dos Serviços Trânsito	R\$ 7.588.951,88
TOTAL	R\$ 7.588.951,88

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto com recursos de Superávit Financeiro de multas de trânsito apurados no Exercício de 2.022 de acordo com art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2022

Superávit Financeiro Disponível (Recursos de Multa de Trânsito)	R\$ 7.588.951,88
TOTAL	R\$ 7.588.951,88

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/05/2023 - Maioria Absoluta.

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 044/2023

PROCESSO N° 16238

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta de Rio Claro, visando, em especial, a simplificação e desburocratização de atos administrativos, no curso da prestação de serviço público.

Artigo 2º - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, celeridade, instrumentalidade das formas, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Artigo 3º - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a Lei expressamente exigir.

Artigo 4º - É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal original do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

§ 1º - É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º - Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º - Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Artigo 5º - Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 2º - O requerimento a que se refere o § 1º tramará preferencialmente de forma eletrônica, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/05/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 070/2023

PROCESSO Nº 16266

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Política Municipal de Atendimento à Gestante no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituída na Cidade de Rio Claro, a Política Municipal de Atendimento à Gestante.

Artigo 2º - Fica denominada de "NAYARA GIRARDI BARALDI" a Política de Atendimento à Gestante.

Artigo 3º - A instituição da Política Municipal de Atendimento à Gestante "NAYARA GIRARDI BARALDI" têm como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios:

I - o respeito à dignidade humana da gestante;

II - a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;

III - a humanização na atenção obstétrica;

IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação;

V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante;

VI - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive em situação de violência doméstica;

VIII - a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;

IX - a coibição e a repressão, eficientes, à todas as formas de arbitrariedade que venham a ser perpetradas contra as gestantes.

Artigo 4º - São direitos básicos das gestantes e dever do Município:

I - a proteção da saúde, entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;

II - a realização de consultas médicas periódicas;

III - a realização de exames laboratoriais periódicos;

IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

V - a presença de um acompanhante, em todos os procedimentos médicos e laboratoriais, relacionados à gestação e ao parto;

VI - a elaboração de plano individual de parto;

VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem-estar das gestantes e das famílias;

VIII - o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados;

IX - a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando-se o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Artigo 5º - As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata a Política Municipal de Atendimento à Gestante constarão da regulamentação desta Lei, a ser elaborada por Decreto do Executivo.

Artigo 6º - A Política Municipal de Atendimento à Gestante “NAYARA GIRARDI BARALDI” institui em Rio Claro a Semana da Gestante, a ser comemorada no mês de Maio, em alusão ao mês das mães.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/05/2023 - Maioria Absoluta.

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 080/2023

PROCESSO N° 16277

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a publicidade do cardápio oferecido na alimentação escolar dos alunos da rede municipal da educação de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica o Município de Rio Claro, obrigado a publicar quinzenalmente com 05 (cinco) dias de antecedência, o cardápio da alimentação escolar no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Educação de Rio Claro, nas unidades escolares em locais visíveis e na associação de pais, além de outras formas de divulgação que a Direção de cada escola entenda como pertinente.

Artigo 2º - Os cardápios divulgados pela Secretaria Municipal de Educação deverão ser integralmente aplicados pelas Unidades Escolares, e quando ocorrer alterações por problemas de fornecimento ou por força maior, deverão seguir as orientações nutricionais de Nutricionista (Responsável).

Artigo 3º - Os alunos com restrição alimentar deverão solicitar suas necessidades aos órgãos competentes.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis e 01 contrário em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/05/2023 - Maioria Absoluta.

13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 081/2023

PROCESSO Nº 16278

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências).

Art. 1º - Nos termos do disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, observado o que dispõe os seus artigos 37, incisos X e XI, art. 39, §4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III e art. 153, § 2º, inciso I, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Rio Claro, ficam fixados por esta Lei para a legislatura compreendida de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, nos seguintes termos:

- I- O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Rio Claro será de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais);
- II- O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Rio Claro será de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais);
- III- O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Rio Claro será de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais);
- IV- O Vice-Prefeito, caso nomeado para exercer cargo comissionado na Administração Municipal, deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém ou aos vencimentos fixados para o cargo em comissão, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

Art. 2º - Todos os subsídios referidos na presente Lei serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º - Fica assegurado, independentemente de Lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal aos agentes políticos tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/05/2023 - Maioria Absoluta.

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda em separado de autoria de Vereador

EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 81/2023.

Modifica o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 81/2023 mantendo os seus incisos sem alteração, onde o caput passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Nos termos do disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, observado o que dispõe os seus artigos 37, incisos X e XI, art. 39, §4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III e art. 153, § 2º, inciso I, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Rio Claro, sendo que os Superintendentes e Presidente da Fundação Municipal de Saúde da Administração Indireta perceberam a título de remuneração o mesmo valor de subsídio fixado para os Secretários Municipais, ficando fixados por esta Lei para a legislatura compreendida de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, nos seguintes termos:”

Rio Claro, 15 de maio de 2023.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.043/23

Rio Claro, 15 de maio de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 057 de 14/12/2010 e da Lei Complementar nº 095 de 22/12/2014 e dá outras providências."

A presente propositura tem como objetivo adequar a estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal e dar outras providências no que se refere a carreira dessa categoria.

A Guarda Civil de Rio Claro é uma instituição baseada em Hierarquia e Disciplina. Em 2014 houve a reforma do Estatuto pela Lei nº 095/2014, e em seguida se iniciou concurso interno que foi suspenso por decisão liminar concedida judicialmente. Decisão essa que prevalece até os dias atuais, sem julgamento do mérito do processo.

Com isso todos os GCM's, exceto dois Subinspetores, estão no patamar mais baixo da hierarquia, denominado Classe Inicial. Este fato traz consequências gravosas para o correto funcionamento da instituição, além de não cumprir com o plano de carreira dos Guardas.

Diante dos fatos, com fulcro no art. 39 da Constituição Federal, é urgente a necessidade de uma alteração na lei para que se estabeleça a Hierarquia, sem que se descumpra a decisão judicial e não prejudique eventuais cargos conquistados naquele Concurso Interno.

Em face da relevante importância da presente propositura para uma melhor organização e consequente melhoria de desempenho das funções realizadas pela GCM é que contamos com a alta deliberação e compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto.

Na certeza de rápida aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos Nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários à análise e apreciação dessa importante medida e renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 095/2023

(Altera dispositivos da Lei Complementar n° 057 de 14/12/2010 e da Lei Complementar n° 095 de 22/12/2014 e dá outras providências)

Art. 1º - A estrutura hierárquica interna da GCMRC passa a ser composta por:

- I - GCI - Guarda Civil Inspetor
- II - GCS - Guarda Civil Subinspetor
- III - GCCD Guarda Civil Classe Distinta
- IV - GCCE Guarda Civil Classe Especial
- V - GCC1 Guarda Civil 1ª Classe
- VI - GCC2 Guarda Civil 2ª Classe
- VII - GCC3 Guarda Civil 3ª Classe
- VIII - GCCI Guarda Civil Classe Inicial
- IX - GCA Guarda Civil Aluno

Art. 2º - O quadro da GCM, quanto aos números de graduação observarão os seguintes percentuais em relação ao contingente total da corporação:

- I - GCM Classe Inicial, 3º Classe, 2º Classe e 1º Classe 50% (cinquenta por cento) do efetivo;
- II - GCM Classe Especial 30% (trinta por cento) do efetivo;
- III - GCM Classe Distinta 20% (vinte por cento) do efetivo.

Art. 3º - As classes de Subinspetor e Inspetor observarão os seguintes percentuais, em relação ao contingente das classes que podem concorrer ao cargo:

- I - GCM Subinspetor 15% (quinze) por cento.
- II - GCM Inspetor 10 % (onze) por cento.

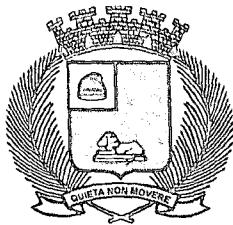
Art. 4º - A tabela salarial dos GCM's em todas suas classes está prevista no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - a tabela salarial tem por base o salário do GCM Classe inicial, o qual terá acréscimo de 7% (sete) por cento, para evolução vertical em cada classe, até a graduação de GCM Classe Distinta, para a Classe de Subinspetor e Inspetor o acréscimo será de 11% (onze) por cento.

Art. 5º - As Progressões verticais ocorrerão no interstício de 4 (quatro) anos, observando os seguintes requisitos:

- I - Ter o maior número de dias efetivamente trabalhados na GCMRC;
- II - Nota final no curso de formação da GCMRC;
- III - Estar enquadrados pelo menos no comportamento bom;
- IV - Estar apto nas avaliações psicológicas e de tiro.

§1º - O tempo de GCM aluno é agregado ao tempo de GCM Classe inicial.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§2º - Servidores agregados em outras Secretarias, Cargos em Comissão ou de Confiança dentro da Prefeitura Municipal de Rio Claro, não terão prejuízos para o previsto no inciso I deste artigo.

§3º - Licença para tratar de assuntos particulares não são consideradas como dias efetivamente trabalhados.

Art. 6º - O Aluno GCM após aprovação no curso de formação será nomeado Classe Inicial.

Art. 7º - Os requisitos do artigo 5º serão utilizados para definir a hierarquia dentro da mesma classe, respeitando a ordem estabelecida.

Art. 8º - A Progressão Vertical ocorrerá na mesma letra em que se encontra.

Art. 9º - As classes de Subinspetor e Inspetor serão preenchidas mediante concurso interno único, dentre os ocupantes das Classe Especial, Classe Distinta e 1ª Classe, portadores de ensino superior, observado os requisitos do art. 5º.

§1º - Além dos requisitos previstos no artigo 5º, o concurso interno será composto de prova física de caráter eliminatório e prova de conhecimento de caráter classificatório, com critérios a ser definido em edital, realizado por instituição idônea.

§2º - As vagas serão preenchidas conforme classificação da prova de conhecimento.

§3º - O concurso interno terá validade de 4 anos, em que os aprovados poderão ocupar os cargos que vagarem, após esse período será necessário novo concurso interno.

Art. 10 - A Progressão se dará de forma Horizontal nos Graus A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e K.

Parágrafo Único - A Progressão horizontal para os efeitos desta Lei é a passagem do servidor de um GRAU para o outro dentro do mesmo NÍVEL, ocorrendo a cada 36 meses, desde que no tempo da progressão esteja ao menos no comportamento Bom.

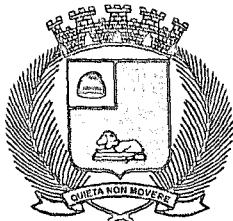
Art. 11 - O aluno GCM receberá uma bolsa, auxílio no valor do salário base do GCM Classe Inicial, letra A.

Art. 12 - O art. 4º, §3º da lei complementar 057/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 4º ...

§3º - A Comissão que trata o parágrafo anterior será constituída, por 9 (nove) servidores públicos municipais efetivos do quadro da Guarda Civil Municipal, preferencialmente bacharéis em Direito, indicada pelo Prefeito, sendo que as funções dos membros serão remuneradas conforme anexo II desta lei, sendo essas funções consideradas de relevância para o Município.

§3º-A - A Comissão gratificada conforme anexo II desta lei, poderá ser responsável, também, pelas Apurações de faltas disciplinares do efetivo da Vigilância Patrimonial.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 13 - São superiores hierárquicos:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário de Segurança;
- III - Comandante;
- IV - Subcomandante.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Para que seja possível a constituição da estrutura hierárquica e coordenação operacional da GCM, fica concedida a promoção vertical automática dos servidores do quadro efetivo da GCM, de Classe Inicial até Classe Especial, respeitando as seguintes regras.

Parágrafo Único - Após a publicação desta lei, os GCMRC serão enquadrados automaticamente, observando o tempo de serviços e respeitando a porcentagem prevista no artigo 2º, nas seguintes classes, devendo ser contabilizado o saldo remanescente de tempo para a próxima evolução:

- I - O Guarda Civil Municipal com mais de 16 anos de efetivo serviço na instituição ocupará vaga de GCM Classe Especial;
- II - O Guarda Civil Municipal com mais de 12 anos de efetivo serviço na instituição ocupará a vaga de GCM 1º Classe;
- III - O Guarda Civil Municipal com mais de 8 anos de efetivo serviço na instituição ocupará vaga de GCM 2º Classe;
- IV - O Guarda Civil Municipal com mais de 4 anos de efetivo serviço na instituição ocupará vaga de GCM 1º Classe,

Art. 15 - A progressão Horizontal também será automática conforme os interstícios temporais de cada letra.

Art. 16 - Eventual ascensão de GCM's aprovados em concurso interno pretérito, que está sob justice, não gerará prejuízos aos já ocupante dos cargos.

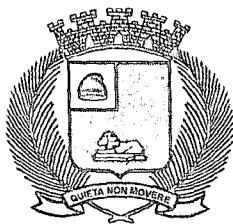
Art. 17 - As atribuições de cada cargo serão definidas mediante Decreto do Prefeito Municipal em até 30 dias após a Publicação desta Lei.

Art. 18 - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

19



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
INSPECTOR					3340,69	3837,93	4250,33	4399,11	4553,08	4712,43	4877,36
SUB-INSPECTOR					3009,63	3457,61	3829,13	3963,16	4101,87	4245,43	4394,02
CLASSE DISTINTA							3449,67	3570,41	3695,38	3824,71	3958,57
CLASSE ESPECIAL						3114,97	3223,99	3336,84	3453,63	3574,5	3699,60
1 CLASE				2717,62	2812,74	2911,19	3013,07	3118,54	3227,69	3340,65	3457,57
2 CLASSE			2453,95	2539,83	2628,73	2720,74	2815,96	2914,52	3016,53	3122,1	3231,37
3 CLASSE		2213,14	2293,41	2373,67	2456,76	2542,74	2631,73	2723,85	2819,19	2917,85	3019,98
CLASSE INICIAL	1995,96	2068,36	2143,38	2218,39	2296,04	2376,4	2459,57	2545,66	2634,76	2726,97	2822,42

ANEXO II

FUNÇÃO GRATIFICADA	QTD	GRATIFICAÇÃO
Membro Comissão Processante GCMRC	9	R\$ 972,00

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP

PERÍODO: Exercícios de 2023, 2024 e 2025

Impacto nº. 003/2023

I - DO MOTIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Reenquadramento Hierárquico da Guarda Civil Municipal de Rio Claro/SP

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

Despesa	R\$ 60.211
VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL, PARA 2023 (7 Meses)	60.210,84

Despesa	R\$ 103.219
VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL, PARA 2024 E 2025 (12 Meses)	103.218,59

Portanto, o ato acarreta aumento da despesa ao valor anual de R\$ 60.210,84 (sessenta mil, duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) para o exercício 2023 e R\$ 103.218,59 (cento e três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) para os exercícios 2024 e 2025.

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2023:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Receita prevista para o exercício de 2023	799.785.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	799.785.000,00
. Valor da Despesa no exercício	60.210,84
- Impacto Financeiro	0,0075%
- Impacto Orçamentário	0,0075%

b) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Receita prevista para o exercício de 2024	816.672.100,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	816.672.100,00
. Valor da Despesa no exercício	103.218,59
- Impacto Financeiro	0,0126%
- Impacto Orçamentário	0,0126%

c) Exercício de 2025:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2024	-
+ Receita prevista para o exercício de 2025	865.312.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2025	865.312.000,00
. Valor da Despesa no exercício	103.218,59
- Impacto Financeiro	0,0119%
- Impacto Orçamentário	0,0119%

III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

Este estudo de Impacto Orcamentário/Financeiro considerou que a implementação das despesas ocorrerão a partir de 2023.

Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados no Anexo I da Lei do PPA 2022/2025

No exercício de 2023 foi considerado 7 meses (junho à dezembro) e 2024 e 2025 foram considerados 12 meses de despesas, considerando o salário base dos servidores lotados.

V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

Rio Claro, 08 de maio de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 085/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 057 de 14/12/2010 e da Lei Complementar nº 095 de 22/12/2014 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 15 de maio de 2023.



Serginho Carnevale
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL



ALESSANDRO ALMEIDA
 Vereador



Adriano da Costa



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 85/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 85/2023, PROCESSO N° 16285-102-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 85/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 057 de 14/12/2010 e da Lei Complementar nº 095 de 22/12/2014 e dá outras providências.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta, pois a matéria é restrita à Administração Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

- a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

AIP /
24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

b) Os servidores públicos municipais, que compõem a Guarda Civil Municipal de Rio Claro, estão sendo regidos pelo respectivo Estatuto da Guarda Civil, disciplinada pela Lei Complementar nº 057/2010 e Lei Complementar nº 095 de 22/12/2014, motivo pelo qual há necessidade de se proceder a devida adequação.

Segundo justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal a propositura tem como objetivo adequar a estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal no que se refere a carreira da categoria.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu art. 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

Por sua vez, o art. 144, § 8º da CF/88, assegura aos Municípios constituir Guardas Municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

R18
25

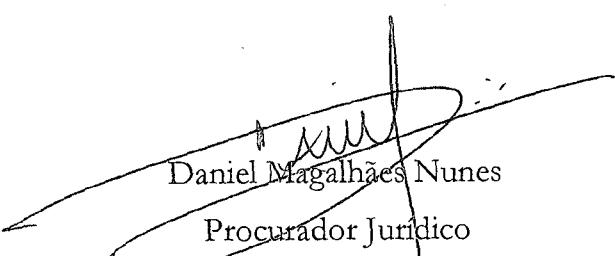
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Verificamos que foi juntado aos autos o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 85/2023, não atende a uma elaboração técnica, com clareza, precisão e ordem lógica apontando em qual Lei Complementar está sendo realizada as mudanças, apenas o artigo 12 do projeto de Lei Complementar aponta que está alterando dispositivo da Lei Complementar nº 57/2010, todos os demais artigos não atendem a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998, devendo ser reanalisada sua redação.

Rio Claro, 16 de maio de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 086 /2023

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 118/2017"

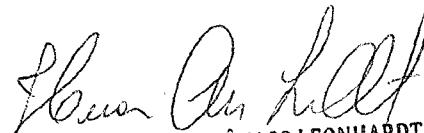
Artigo 1º – Altera o Anexo I do artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 118/2017, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I – CARGOS EM COMISSÃO – LIVRE PROVIMENTO

CARGO	REF.	QTE.	VENCIMENTO
Diretor Geral	CC-I	01	9.248,59
Diretor de Comunicação Social	CC-I	01	9.248,59
Assessor Legislativo da Presidência Nível I	CC-I	01	9.248,59
Assessor Legislativo da Presidência Nível II	CC-II	01	8.198,63
Assessor Legislativo Nível I	CC-I	19	9.248,59
Assessor Legislativo Nível II	CC-II	19	8.198,63
Assessor de Apoio Legislativo	CC-II	11	8.198,63 ou 30% de Função Gratificada
Ouvidor Parlamentar Resolução nº 327/2019	VEREADOR	01	SEM VALOR

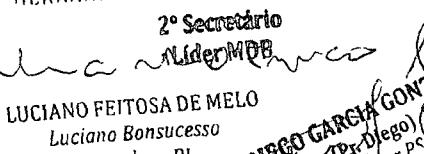
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025 revogadas as disposições em contrário.

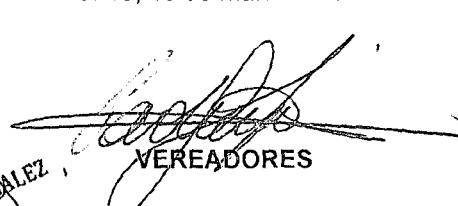
Rio Claro, 15 de maio de 2023.


HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

2º Secretário

Líder MDB


LUCIANO FEITOSA DE MELO
Luciano Bonsucceso
Vereador - PL


DIEGO GONÇALVES
(P. Diego)
Vereador PCD

VEREADORES


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


SERGINHO CARNEVALE
Vice-Presidente
UNIÃO BRASIL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 086/2023

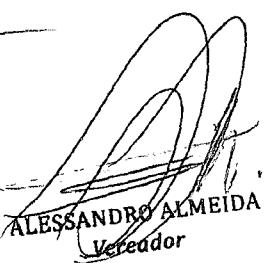
O presente Projeto de Lei Complementar Municipal, de autoria de Vereadores – ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 118/2017.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

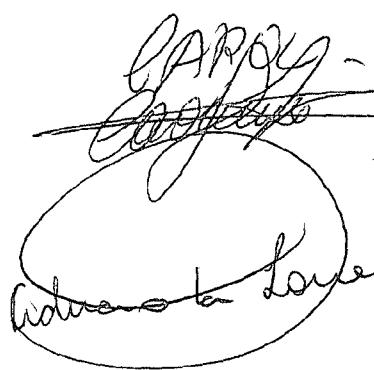
Rio Claro, 15 de maio de 2023.



Serginho Carnevale
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL



ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador



Ademir Leme



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 86/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2023 - PROCESSO Nº 16286-103-23.

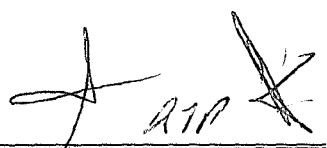
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 86/2023, de autoria de Vereadores, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 118/2017.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece à Câmara Municipal o direito de legislar sobre a matéria, nos seguintes termos:



29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

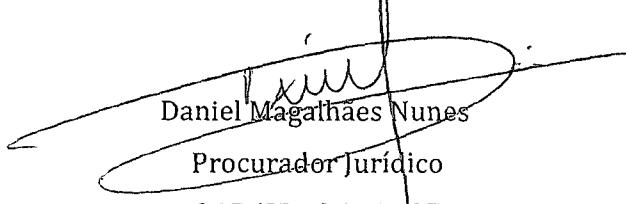
V – prover a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração."

Sob esse diapasão a legitimidade está patente.

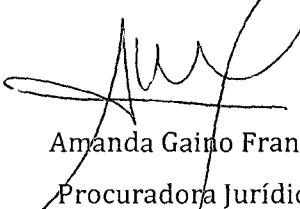
Os servidores públicos que compõem a Câmara Municipal de Rio Claro estão sendo regidos pelo Estatuto do Servidor (Lei Complementar nº 17/2007), Resolução 261/2011 e Lei Complementar nº 118/2017, sendo que o projeto ora analisado está alterando o Anexo I, do artigo 67, da referida Lei, cuja competência é privativa da Edilidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 86/2023 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 16 de maio de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357